



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.098.804 - RJ (2008/0228080-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : UNIMED - RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO VALENTE GOMES BEZERRA E OUTRO(S)
MARCELO MAZZOLA
RODRIGO ROCHA DE SOUZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : PAULO GIRÃO BARROSO E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIO. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. POSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Esta egrégia Corte Superior já proclamou que os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes apenas quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado (EDcl no AgRg no EREsp nº 747.702/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Corte Especial, DJe de 20/9/2012). É o caso.

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.098.804 - RJ (2008/0228080-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : UNIMED - RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO VALENTE GOMES BEZERRA E OUTRO(S)
MARCELO MAZZOLA
RODRIGO ROCHA DE SOUZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : PAULO GIRÃO BARROSO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por UNIMED - RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA. contra acórdão desta egrégia Terceira Turma da relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI que, por maioria, deu provimento ao recurso especial manifestado pela COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO assim ementado:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DE ÓRGÃO DO PODER LEGISLATIVO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. ESTATUTO DO IDOSO. PLANOS DE SAÚDE. REAJUSTE DE MENSALIDADES EM RAZÃO DE MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. VEDAÇÃO.

1. Da conjugação do art. 21 da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), com os dispositivos do Título III do CDC, extrai-se que os colegitimados do art. 82, III, desse Código podem se utilizar da ação civil pública na defesa dos interesses e direitos do consumidor.

2. O art. 82, III, do CDC prevê, como requisito essencial à legitimação dos órgãos da Administração Pública para propor ações coletivas, a atuação desses na defesa dos direitos do consumidor.

3. Exigir a menção no Regimento Interno da recorrente (Órgão do Poder Legislativo) sobre a atuação em juízo privilegiar-se-ia o excesso de formalismo, em detrimento da finalidade perseguida pelo legislador de facilitar a atuação das entidades e órgãos de defesa do consumidor em juízo.

4. Veda-se a discriminação do idoso em razão da idade, nos termos do art. 15, § 3º, do Estatuto do Idoso, o que impede



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especificamente o reajuste das mensalidades dos planos de saúde que se derem por mudança de faixa etária; essa vedação não envolve, todavia, os demais reajustes permitidos em lei, os quais ficam garantidos às empresas prestadoras de planos de saúde, sempre ressalvada a abusividade.

5. Recurso especial conhecido e provido (e-STJ, fl. 659).

A operadora sustenta, em síntese, a existência de obscuridade porque

[...] no caso dos autos, essa e. Turma, por maioria de votos, deu provimento ao recurso especial para declarar a legitimidade da Comissão de Defesa do Consumidor da ALERJ.

No entanto, embora o mérito da causa sequer tenha sido julgado ainda pelo Tribunal local - tanto é verdade que não existe qualquer pedido no REsp neste sentido - V. Exa. Avançou sobre o mérito da causa e reconheceu desde logo que 'é ilegítimo o aumento das mensalidades de planos de saúde com fundamento na modificação de faixa etária, em desfavor de beneficiários com idade superior a 60 (sessenta) anos' (e-STJ, fl. 664).

A Comissão de Defesa do Consumidor da ALRJ não se manifestou sobre os aclaratórios (e-STJ, fl. 633).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.098.804 - RJ (2008/0228080-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : UNIMED - RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO VALENTE GOMES BEZERRA E OUTRO(S)
MARCELO MAZZOLA
RODRIGO ROCHA DE SOUZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : PAULO GIRÃO BARROSO E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIO. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. POSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Esta egrégia Corte Superior já proclamou que os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes apenas quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado (EDcl no AgRg no EREsp nº 747.702/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Corte Especial, DJe de 20/9/2012). É o caso.

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.098.804 - RJ (2008/0228080-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : UNIMED - RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO VALENTE GOMES BEZERRA E OUTRO(S)
MARCELO MAZZOLA
RODRIGO ROCHA DE SOUZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : PAULO GIRÃO BARROSO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

A discussão gira em torno da legitimidade para propor ação civil pública em defesa dos direitos do consumidor.

Cuida-se de ação civil pública ajuizada pela COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra a UNIMED - RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA.

Na inicial, a COMISSÃO alegou que atua, na qualidade de substituto processual, em defesa dos direitos e interesses individuais homogêneos inerentes às relações de consumo.

Sustentou que a OPERADORA procedeu, de forma abusiva, ao aumento das mensalidades de planos de saúde aos segurados com idade acima de 60 (sessenta) anos, violando o art. 51, X, XV e § 1º, III, do CDC.

Diante desses fatos, requereu, em síntese, **1)** a suspensão do aumento das mensalidades dos planos de saúde; **2)** a restituição, em dobro, dos valores indevidamente cobrados; e, **3)** a publicação do dispositivo da sentença em jornal de grande circulação.

A sentença afastou a preliminar de ilegitimidade ativa da COMISSÃO, arguida pela OPERADORA, sob o fundamento de que *a autora, como órgão técnico vinculado ao Poder Legislativo do Estado do Rio de Janeiro, é legitimado a propor ação coletiva em defesa de interesses individuais homogêneos, restando assim, presentes as condições do artigo 82, inciso III da Lei 8078/90 (e-STJ, fl. 301).* No mérito, julgou parcialmente procedente o pedido, para *determinar que a ré se abstenha de proceder ao aumento de mensalidades dos planos de saúde com fundamento na mudança da faixa*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

etária, para os usuários inseridos na faixa etária dos 60 (sessenta) anos de idade (e-STJ, fl. 305).

O Tribunal de origem manteve a decisão unipessoal do Relator, que deu provimento à apelação interposta pela OPERADORA para reconhecer a ilegitimidade ativa da COMISSÃO, porque no Regimento Interno desta não continha dispositivo expressamente prevendo sua competência para ajuizar ações judiciais, com fundamento no art. 82, III, do CDC.

A propósito, confira-se a ementa do aresto:

AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 82, III, DO CDC. O REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO NÃO CONFERIA À COMISSÃO ATRIBUIÇÃO PARA DEMANDAR EM JUÍZO. CONFIRMADA A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. DESPROVIMENTO DO RECURSO (e-STJ, fl. 458).

Nas razões do recurso especial, a COMISSÃO alegou violação do art. 82, III, do CDC, insurgindo-se contra o reconhecimento de sua ilegitimidade ativa para o ajuizamento da presente ação. Sustentou que não pode ser dada interpretação restritiva ao referido dispositivo legal, que não prevê a necessidade de *ter o órgão atribuição específica para ajuizar demandas coletivas em juízo* (e-STJ, fl. 560).

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 572/585).

O recurso foi admitido na origem (e-STJ, fls. 593/594).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Maurício Vieira Bracks, opinou pelo provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 602/607).

Esta eg. Terceira Turma, em julgamento finalizado aos 2/12/2010, deu provimento ao recurso especial nos termos do voto proferido pela em. Ministra NANCY ANDRIGHI, conforme ementa suprarreferida.

O presente recurso integrativo merece ser acolhido, pelos seguintes fundamentos.

Esta egrégia Corte Superior já proclamou que *os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

materiais do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes apenas quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado (EDcl no AgRg nos EREsp nº 747.702/PR, Rel. Min MASSAMI UYEDA, Corte Especial, DJe de 20/9/2012).

Nas razões do integrativo, a OPERADORA, aqui embargante, demonstrou que o acórdão embargado foi contraditório porque, no caso, esta eg. Terceira Turma, por maioria de votos, deu provimento ao recurso especial para reconhecer a legitimidade ativa da COMISSÃO, porém, ao contrário do entendimento da maioria, indo além do pedido contido no apelo nobre, a então Relatora avançou sobre o próprio mérito da causa, reconhecendo, desde logo, a abusividade do aumento das mensalidades de beneficiários de planos de saúde, em razão da mudança de faixa etária daqueles que completaram 60 anos ou mais de idade.

A propósito, confirmam-se, no que interessa, trechos dos votos proferidos pelos em. Ministros que formaram maioria no acórdão embargado:

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

[...] Dessarte, é de se reconhecer a legitimidade da recorrente para propor a presente ação civil pública, motivo pelo qual passa-se a aplicar o direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ.

[...]

*Forte nessas razões, **CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, para vedar os reajustes nas mensalidades dos planos de saúde, em razão de mudança de faixa etária daqueles que completaram ou completarem 60 anos ou mais, independente da época em que foi celebrado o contrato.***

Restabeleço os ônus sucumbenciais fixados pelo Juízo de 2º grau de jurisdição.

É o voto.

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO:

[...]

*Ante todo o exposto, **acompanho o douto voto da Ministra Nancy Andrichi, reconhecendo a legitimidade ativa da Comissão Permanente de Defesa do Consumidor da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.***

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONCOVADO DO TJ/RS):

[...]

Dirijo do voto da e. Relatora apenas no que se refere ao fato de ter a mesma, após reconhecer a legitimidade ativa da recorrente para o ajuizamento da presente ação civil pública, promovido a análise do mérito da mesma, sem que sobre ele tenha se manifestado previamente o colegiado local e sequer tenha a recorrente formulado pedido neste sentido. Assim, para que não se fale, in casu, em supressão de instância ou julgamento extra petita, tenho por indispensável o retorno dos autos à origem para, afastada do v. aresto recorrido a apontada ilegitimidade ativa ad causam, seja promovido o julgamento das demais questões suscitadas no recurso de apelação interposto pela UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA.

Ante o exposto, acompanhando o voto proferido pela e. Min. Relatora, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial, para reconhecer a legitimidade ativa da COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e, assim, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, para que prossiga o mesmo no julgamento das demais questões suscitadas pela ora recorrida em sede de apelação.

É como voto.

A certidão de julgamento da Terceira Turma constou o seguinte:

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Vasco Della Giustina, a Turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Vencidos os Srs. Ministros Massami Uyeda e Sidnei Beneti. Votaram com a Sra. Ministra Relatora os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Vasco Della Giustina.

Logo, com razão a OPERADORA porque, na espécie, verifica-se que os dois ministros que acompanharam o voto da relatora (os Srs. Ministros PAULO DE TARSO SANSEVERINO e VASCO DELLA GIUSTINA) apenas se limitaram a analisar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tema concernente à legitimidade ativa da COMISSÃO, nem sequer incorreram no mérito da demanda.

Além do mais, conforme ressaltado pelo em. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, *para que não se fale, in casu, em supressão de instância ou julgamento extra petita, tenho por indispensável o retorno dos autos à origem para, afastada do v. aresto recorrido a apontada ilegitimidade ativa ad causam, seja promovido o julgamento das demais questões suscitadas no recurso de apelação interposto pela UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA.*

Com efeito, da leitura atenta do recurso especial manifestado pela COMISSÃO, constata-se que, além do fato de não ter havido manifestação do Tribunal fluminense acerca do mérito propriamente dito, sequer foi formulado pedido nesse sentido.

Por isso, faz-se necessário reconhecer os efeitos infringentes neste aclaratório para anular, no ponto, o acórdão embargado (e-STJ, 623/660).

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. SUPRIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. EXTENSÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DOS INATIVOS. INADMISSIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para suprir omissão do acórdão.

2. Admite-se, excepcionalmente, que os embargos, ordinariamente integrativos, tenham efeitos infringentes desde que constatada a presença de um dos vícios do artigo 535 do Código de Processo Civil, cuja correção importe em alteração da conclusão do julgado.

3. Omissis.

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.

(EDcl no AgRg nos EDcl no Ag nº 1.270.856/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 18/2/2015 - sem destaque no original)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO SANADA. SEGUNDOS DECLARATÓRIOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. EFEITOS INFRINGENTES. ERRO DE PREMISSE. POSSIBILIDADE. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DURANTE SUSPENSÃO DO PROCESSO. PRODUÇÃO DE EFEITOS SOMENTE APÓS O TÉRMINO DA SUSPENSÃO. APELAÇÃO TEMPESTIVA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIOLAÇÃO AO § 3º DO ART. 515 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TERMO DE REDUÇÃO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. VÍCIO SANÁVEL. AFASTADA NULIDADE DO PROCESSO. DETERMINAÇÃO DE NOVA AVALIAÇÃO. PRECLUSÃO.

1. Omissis.

2. **Admitem-se embargos de declaração com efeitos infringentes para a correção de premissa equivocada sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado.**

Omissis.

7. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Recurso especial provido.

(EDcl no REsp nº 1.236.276/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJe 24/11/2014 - sem destaque no original)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E PELO CONTRIBUINTE DE DIREITO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE VENDA DE PASSAGENS AÉREAS. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7/STJ PARA APRECIACÃO DE DOCUMENTOS E REVERSÃO DO JULGAMENTO FEITO NA ORIGEM. CONTRADIÇÃO. RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM E DO PRÓPRIO DIREITO VINDICADO. SENTENÇA E ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. JULGAMENTOS SEM APRECIACÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. OBSCURIDADE. ANÁLISE. PREJUDICIALIDADE.

1. Segundos embargos de declaração opostos pelo Estado do Paraná em que se questionam dois vícios no acórdão que proveu o recurso especial do contribuinte, a saber: (i) contradição, pois, embora tenha sido afirmado inicialmente não ser hipótese para a incidência da Súmula 7/STJ, acabou-se por optar pelo reconhecimento do direito à restituição do indébito com força em outros documentos que não foram considerados pelo órgão julgador a quo; e (ii) obscuridade, porquanto o órgão julgador a quo extinguiu a ação sem julgamento do mérito e a reversão deste entendimento, em instância especial, refletiria inevitável prejuízo para o embargante, implicando no julgamento com fundamento no § 3º do artigo 515 do CPC.

2. Embargos de declaração opostos pela contribuinte em que se alega a falta de pronunciamento sobre: (i) o não prequestionamento da questão relativa à prescrição da ação de repetição de indébito, razão pela qual esta Corte Superior não deveria ter se pronunciado sobre ela no julgamento do recurso especial exclusivo da embargante;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(ii) a preclusão temporal, a qual teria atingido a discussão sobre a prescrição da ação; e (iii) o termo inicial para a repetição do tributo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 1.089-1.

3. Cuidam os autos originariamente de ação de repetição de indébito de ICMS referente a serviços de transporte aéreo prestados a consumidores finais no período de maio de 1989 a junho de 1994, que foram supostamente suportados pelo contribuinte de direito.

4. O acórdão de apelação manifestou-se pela ilegitimidade ativa ad causam da contribuinte, razão pela qual decidiu por manter a sentença que havia extinto o processo com fundamento no artigo 267, VI, do CPC.

5. Há contradição no acórdão embargado, pois reconheceu-se não só a legitimidade ativa ad causam para pleitear a repetição, mas o próprio direito de fundo. E, para isto, fez-se referência a outros documentos dos autos que não foram considerados pelo acórdão de apelação. Desse modo, devem ser acolhidos os embargos de declaração do Estado do Paraná neste ponto, reconhecendo-se, inicialmente, a legitimidade ativa ad causam do contribuinte em pleitear a repetição. Afasta-se, todavia, o julgamento do mérito da demanda, pois o dispositivo do acórdão de apelação e sua ementa revelam a extinção do feito com fundamento no inciso VI do artigo 267 do CPC.

Não obstante haver traços na fundamentação do acórdão de apelação que denotam o exame preliminar das provas, a sua conclusão não analisou o mérito da pretensão, devendo ser respeitado o que dispôs o dispositivo, notadamente para fins de eventual desconstituição do decisum após o trânsito em julgado (cabimento, ou não, do corte rescisório).

6. O reconhecimento da contradição acaba por arrastar, para esse mesmo vício, como consequência lógica de seu acolhimento, a extensão do julgamento de mérito feito neste recurso especial, não se tratando de obscuridade, como afirmado pelo Estado-membro. Dessa maneira, deve ser reconhecida, no exame da própria contradição suscitada, a impossibilidade de ser aplicada a "teoria da causa madura" em sede de recurso especial prevista no § 3º do artigo 515 do CPC, sob pena de se transformar esta Corte Superior em uma nova instância revisora apenas, o que não se coaduna com o que dispõe o artigo 105, III, da Constituição Federal. Aliás, essa é a posição assente na Primeira Seção desta Corte Superior: (EREsp 501.248/RS, Primeira Seção, desta relatoria, DJe de 30.11.2009).

7. No caso dos autos, o acolhimento da contradição e sua extensão revela ser prescindível o exame da suposta obscuridade.

8. O acolhimento dos embargos de declaração opostos pelo Estado-membro e consequente concessão do efeito infringente prejudica o exame dos embargos de declaração da contribuinte.

9. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para prover o recurso especial em menor extensão, apenas para reconhecer a legitimidade ativa ad causam da contribuinte de direito para pleitear a repetição do indébito do ICMS. Embargos de declaração da contribuinte prejudicados.

(EDcl nos EDcl no REsp nº 902.327/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 30/06/2010 - sem destaques no original)

Desse modo, deve ser extirpado do acórdão embargado a parte que adentrou o mérito da demanda, concernente à impossibilidade de aumento das mensalidades do plano de saúde em razão da modificação da faixa etária, passando o seu dispositivo a ter a seguinte redação:

Nessas condições, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para reconhecer a legitimidade da Comissão de Defesa do Consumidor da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro para propor a presente ação civil pública, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento das demais questões suscitadas no recurso de apelação.

Nessas condições, pelo meu voto, **ACOLHO** os embargos de declaração, com excepcional efeito infringente, nos termos da fundamentação supra.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0228080-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.098.804 / RJ** **EDcl no**

Números Origem: 103442008 200300114566996 200700151878 200813510344
518782007

EM MESA

JULGADO: 15/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : PAULO GIRÃO BARROSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIMED - RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE
JANEIRO LTDA
ADVOGADOS : MARCELO MAZZOLA
RODRIGO ROCHA DE SOUZA E OUTRO(S)
MARCOS VELASCO FIGUEIREDO
ADVOGADA : RAFAELA DOS PASSOS MIRANDA DAMASCENO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIMED - RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE
JANEIRO LTDA
ADVOGADOS : MARCELO MAZZOLA
RODRIGO ROCHA DE SOUZA E OUTRO(S)
LEONARDO VALENTE GOMES BEZERRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : PAULO GIRÃO BARROSO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, acolheu dos embargos de declaração, com efeitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.